



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 20/04/1998
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

**Processo** : 10805.002249/93-10

**Acórdão** : 202-09.460

**Sessão** : 28 de agosto de 1997

**Recurso** : 100.996

**Recorrente** : AUTOLATINA BRASIL S/A (SUCESSORA DE FORD BRASIL S/A)


**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

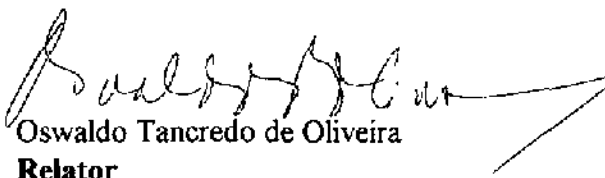
**FINSOCIAL** - Não se configurando o faturamento nas operações descritas nos autos, tampouco a "venda de mercadorias e serviços", não há que se falar na exigência do imposto em questão, ainda que sob o rejeitado pretexto de que, no caso, seria obrigatório o faturamento antecipado, com base na legislação do IPI.  
**Recurso provido.**

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:*  
AUTOLATINA BRASIL S/A (SUCESSORA DE FORD BRASIL S/A).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente o patrono da recorrente Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro. Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente), Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

eaal/GB



**Processo** : 10805.002249/93-10  
**Acórdão** : 202-09.460  
  
**Recurso** : 100.996  
**Recorrente** : AUTOLATINA BRASIL S/A (SUCESSORA DE FORD BRASIL S/A)

**RELATÓRIO**

No Termo de Verificação Fiscal, a operação de que resultou a presente exigência de crédito tributário, se refere às transações realizadas entre a fiscalizada, acima identificada, e as empresas administradoras de consórcios, pelas quais (transações) essas empresas administradoras promoveram antecipações de valores à Autolatina, cujas antecipações eram efetuadas para garantir os preços dos veículos a serem faturados posteriormente, para atendimento dos consórcios contemplados.

Entendeu a fiscalização que, nas aludidas antecipações, se achava compreendido o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI a que estariam sujeitos os veículos a serem fornecidos e, por conseqüência, deveria ocorrer o faturamento antecipado, como previsto no inciso VII do art. 236 do regulamento do referido IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, pelo que, na ausência do referido faturamento, com a emissão da correspondente nota fiscal, foi instaurado auto de infração para exigência do mencionado imposto, instruído com completo levantamento das operações, para efeitos de cálculo do tributo e demais acréscimos, tudo conforme consta da documentação anexa por cópia ao presente.

Como decorrência dessa exigência, foi instaurado também auto de infração para exigência do FINSOCIAL, incidente sobre os mesmos fatos e valores, conforme o Auto de Infração de fls. 122, de que estamos tratando, em que a exigência é formalizada, com discriminação dos valores componentes, fundamentação legal e intimação para seu cumprimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Em impugnação tempestiva, a atuada contesta a exigência, referindo-se, preliminarmente, ao auto de infração para exigência do IPI, no qual, como foi dito, se fundamenta o presente.

Declara que, no presente, também foi exigida a inclusão dos autos mencionados adiantamentos na base de cálculo da contribuição social em causa, referente ao mesmo período julho/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10805.002249/93-10**

**Acórdão : 202-09.460**

Nesse passo, invoca, preliminarmente, em todos os seus termos, as razões de fato e de direito que embasaram sua impugnação ao auto de infração do IPI, cuja peça impugnatória, por cópia, pede que seja considerada parte integrante desta.

Aduz que o regulamento do FINSOCIAL, conforme disposto nos seus artigos 2º e 16, tem como fato gerador a venda de mercadorias e serviços, e que a sua base de cálculo é o faturamento.

Invocando o conceito de faturamento, constante dos léxicos, que transcreve, diz que, quando a lei elege o faturamento como base de cálculo do tributo, ela há de corresponder, necessariamente, aos específicos valores constantes das notas fiscais, ou seja, "somente sobre os valores faturados em definitivo".

Não cabe falar-se em faturamento nas antecipações realizadas pelo Consórcio para manutenção de preço dos veículos contemplados, uma vez que, tratando-se o FINSOCIAL de um tributo que recai sobre operações negociais (vendas), ou seja, aquelas que se subordinam ao princípio documental, para configuração da situação consistente com o ato de "faturar", há necessidade da "venda" (fato gerador) estar consumada e realizada através da emissão de notas fiscais que acompanham a mercadoria.

Em conclusão, diz que, em razão da reflexividade, continência e conexidade das ações fiscais do IPI e do FINSOCIAL/Faturamento e em obediência ao princípio do devido processo legal, sejam reunidos os processos, a fim de serem simultaneamente decididos e que as presentes razões de impugnação sejam conhecidas e providas.

Segue-se, por cópia, a decisão de primeira instância, relativa à exigência do IPI, pela qual foi integralmente mantida a exigência em questão, negadas as preliminares de decadência e de pedido de diligência, tudo conforme Decisão de fls. 163/176.

No que diz respeito ao FINSOCIAL, de que estamos tratando, a decisão da autoridade julgadora de instância, invocando a decisão referente ao IPI, diz que a própria impugnante aponta, no caso de tributação reflexa, "em decorrência da constatação de postergação no reconhecimento de receitas provenientes de vendas para entrega futura, o decidido relativamente ao lançamento primitivo (IPI) fez coisa julgada no procedimento decorrente, no mesmo grau de jurisdição administrativa"; considerando também improcedente o fundamento aduzido pela defendente, no sentido de que não tenha ocorrido o fato gerador do FINSOCIAL, porque os adiantamentos recebidos não caracterizavam operações de venda - por essas principais considerações, julga procedente a exigência fiscal e indefere a impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10805.002249/93-10****Acórdão : 202-09.460**

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente, depois de novamente descrever os fatos, transcreve na íntegra as considerações da decisão recorrida, salienta a invocada vinculação à decisão relativa ao IPI, pela citada decisão e passa em revista às decisões deste Conselho sobre a mesma matéria, de interesse da própria recorrente, com identificação dos respectivos acórdãos, em decisões unânimes, favoráveis à Recorrente, com isso entendendo decidida a questão meritória, “no sentido de acolher o direito do contribuinte, pelo que é totalmente descabida a exigência fiscal em debate nestes autos.”

No mérito, reitera os argumentos expendidos na impugnação, no sentido de invocação dos conceitos de faturamento e do fato gerador do FINSOCIAL e de que “não cabe falar em “faturamento” nas antecipações realizadas pelo Consórcio para manutenção de preço dos veículos contemplados, pelas razões que também reitera.

Pede que, preliminarmente, seja declarada a extinção do crédito tributário, isso com invocação do advento da Constituição de 1988 e, no mérito, que seja declarada a insubsistência do auto de infração.

Instruem o recurso, além de outros documentos, cópias dos acórdãos a que nos referimos acima, relativas a julgados sobre a matéria em causa.

Em contra-razões, pronuncia-se o Procurador da Fazenda Nacional, reiterando a fundamentação constante da decisão recorrida, no sentido de que, na operação descrita, configurou-se a obrigação do faturamento antecipado, nos termos referidos no art. 236, VII do RIPI, por isso que defende a manutenção integral da decisão recorrida e a rejeição do presente recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10805.002249/93-10

Acórdão : 202-09.460

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, temos que, no presente relatório, a questão se acha claramente descrita, até porque nele nos valem dos próprios fundamentos da decisão recorrida e da contestação da recorrente.

Por outro lado, pelo menos no que diz respeito ao IPI, a matéria já foi objeto de apreciação por esta Câmara, quando também foi provido o pedido da recorrente.

Além do mais, e sobretudo, é de se invocar a farta jurisprudência administrativa, consubstanciada nos treze acórdãos unânimes da 1ª e 3ª Câmaras deste Conselho, no mesmo sentido, aos quais também nos referimos no relatório e cujos textos integrais se acham anexos.

Por fim, ainda que não se acolha integralmente a configuração da chamada "tributação reflexiva" (como, aliás, entendeu a decisão recorrida), a legislação do FINSOCIAL define claramente o fato gerador do tributo, como sendo as "vendas de mercadorias e serviços", operações juridicamente não configuradas nos autos.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997



OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA